



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.721664/2011-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.830 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIEMIL - COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP.

Não atendido o pressuposto regulamentar legalmente previsto (art. 74 § 1º, da Lei nº 9.430/96), não há como se acatar o pleito do contribuinte se não comprovou que, antes do lançamento, praticou ato volitivo e formal de compensação previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

ERRO DE PREENCHIMENTO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação de “declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Augusto Carvalho de Souza, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-87.397, proferido pela 13ª Turma da DRJ/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os 04 Autos de Infração lavrados relativos aos anos-calendários de 2007 e 2008, cada qual de um dos seguintes tributos: *a) IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; b) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; c) PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social; e d) COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.*

Os Autos de Infração foram lavrados após procedimento de revisão interna da declaração apresentada pelo sujeito passivo, onde efetuou-se lançamentos de ofício, tendo em vista que foram apuradas infração por insuficiência de recolhimento dos referidos tributos e multa/juros isolados (fls. 6).

Nos autos consta o Termo de Intimação de fls. 454, pelo qual o contribuinte foi instado a justificar porque o “Imposto de Renda a Pagar” e a “CSLL a Pagar” informados em DIPJ encontravam-se em valores superiores aos informados em DCTF ou efetivamente recolhidos. Da mesmas forma, solicitou-se justificar porque foram informados em Dacon valores referentes ao

“PIS e à COFINS a Pagar” em patamares superiores aos informados em DCTF ou efetivamente recolhidos.

O Contribuinte manifestou-se pela petição de fls. 455 esclarecendo que os valores devidos são exatamente aqueles informados em DIPJ e Dacon, sendo que as DCTF's relativas ao período de 2007 e 2008 foram encaminhadas erroneamente com valores zerados.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 593 e seguintes), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Teria havido compensação dos valores de imposto de renda devido para 2007 com recolhimentos indevidos nos meses de janeiro a outubro de 2004, sendo que em 2005 e 2006 houve apuração de prejuízo fiscal. O mesmo teria ocorrido com a CSLL.
- b) No que se refere ao IRPJ de 2008, teria havido também compensação com recolhimentos indevidos de 2004. O mesmo teria ocorrido com a CSLL (com pequeno saldo a pagar – R\$ 9,78);
- c) Quanto ao PIS e à COFINS tanto de 2007 como de 2008, alega resta um valor a recolher, respectivamente, de R\$ 7.495,89 (2007) / R\$ 5.013,00 (2008) e de R\$ 63.171,67 (2007) / R\$ 50.700,19 (2008), que será objeto de parcelamento. Sobre o PIS de 2008, a autuada acrescenta que por erro de preenchimento da DACON, omitiu transferência do crédito demonstrado no referido documento para ser feita compensação com o débito correspondente, causando com isso elevação do valor do débito. Assim, o valor realmente devido é de R\$ 3.312,06 e não os R\$ 10.015,55. Sobre a COFINS de 2008, da mesma forma e pela mesma razão, o correto seria R\$ 15.255,50 e não o valor apurado de R\$ 46.132,19.

Posteriormente, a 13ª Turma da DRJ/SP, proferiu o Acórdão n.º 106-048.638 (fls. 890/896) abaixo ementado, na qual julgou improcedente a impugnação da contribuinte:

#### COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DCOMP.

As compensações, no âmbito da RFB não podem prescindir da apresentação/transmissão prévia, por parte da contribuinte, de declarações específicas (DCOMP - declaração de compensação e, sendo o caso, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado). No período em comento, as Instruções Normativas RFB n.º 600/2005 e n.º 900/2008 (respectivamente art. 26, §1º; e art. 34 § 1º) já traziam a obrigatoriedade de o

contribuinte apresentar Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP (matéria hoje regulada na Instrução Normativa nº 1.717/2017).

Não atendido o pressuposto regulamentar legalmente previsto (art. 74 § 1º, da Lei nº 9.430/96), não há como se acatar o pleito do contribuinte se não comprovou que, antes do lançamento, praticou ato volitivo e formal de compensação previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

ERRO DE PREENCHIMENTO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação de “declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DRJ.

O requerimento de parcelamento de crédito tributário deve observar rito específico fixado na legislação própria, cujo exame é estranho à competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Inicialmente, a DRJ concluiu que além da argumentação do contribuinte mostrar-se bastante oportunista, na medida em que, durante o procedimento fiscal, asseverou que os valores devidos são exatamente aqueles informados em DIPJ e Dacon, sendo que as DCTF's relativas ao período de 2007 e 2008 foram encaminhadas erroneamente com valores zerados (fls. 455), cumpre ressaltar que para a compensação pretendida seria necessário que, antes do lançamento, o contribuinte tivesse apresentado Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP com as pretendidas compensações.

Concluiu que não atendido o pressuposto regulamentar legalmente previsto (art. 74 § 1º, da Lei nº 9.430/96), não há como se acatar o pleito do contribuinte, ainda que se considerasse comprovada a existência de crédito líquido e certo a compensar.

Quanto ao alegado futuro pedido de parcelamento, cumpre esclarecer que não cabe a este órgão examinar pedidos de “parcelamento”, pois, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento o julgamento em primeira

instância do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 910/913), no qual apenas repete os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

#### Voto

7. Compensação. Dispõe o art. 170 do CTN que, “nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa”, a lei pode “autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

7.1. Dando concretude à referida norma geral, o art. 74 e seu § 1º, da Lei nº 9.430/96, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito (inclusive judicial) de tributos administrados pela RFB, poderá efetuar compensação mediante a entrega de declaração de créditos utilizados e respectivos débitos. Vale dizer, é ato volitivo e formal e, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, tal conduta extingue o crédito tributário “sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

7.2. No período em comento, as Instruções Normativas RFB nº 600/2005 e nº 900/2008 (respectivamente art. 26, §1º; e art. 34 § 1º) já traziam a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP (matéria hoje regulada na Instrução Normativa nº 1.717/2017).

7.3. Portanto, além da argumentação do contribuinte mostrar-se bastante oportunista, na medida em que, durante o procedimento fiscal, asseverou que os valores devidos são exatamente aqueles informados em DIPJ e Dacon, sendo que as DCTF's relativas ao período de 2007 e 2008 foram encaminhadas erroneamente com valores zerados (fls. 455), cumpre ressaltar que para a compensação pretendida seria necessário que, antes do lançamento, o contribuinte tivesse apresentado Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP com as pretendidas compensações.

7.4. Não atendido o pressuposto regulamentar legalmente previsto (art. 74 § 1º, da Lei nº 9.430/96), não há como se acatar o pleito do contribuinte, ainda que se considerasse comprovada a existência de crédito líquido e certo a compensar.

7.5. Acrescente-se que o contribuinte para infirmar o que aduzido por ele próprio durante o procedimento fiscal, traz aos autos apenas as DIPJ's e Dacon's (fls. 615 a 859) do período do débito e de 2004, acompanhadas de alguns comprovantes de recolhimento (fls. 860 a 887) dos mesmos períodos. Destarte, efetivamente,

não comprovou que, antes do lançamento, praticou ato volitivo e formal de compensação previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

8. Erro de preenchimento da Dacon. No que tange aos lançamentos a título de PIS e COFINS tanto de 2007 como de 2008, alega parte do lançamento decorre do erro do contribuinte no preenchimento da Dacon, na qual teria omitido transferência do crédito demonstrado no referido documento para ser feita compensação com o débito correspondente, causando com isso elevação do valor do débito.

8.1. Quanto a tal fato, cumpre acrescentar que não afirmado pelo contribuinte e nem consta do processo que tenha retificado sua Dacon, mas, ainda que tivesse feito, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, a retificação de “declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

8.2. Outrossim, a impugnante apenas aponta redução de valores devidos para os referidos, sem indicar com precisão a motivação fática e/ou jurídica de tal redução, com o apontamento da origem dos referidos créditos.

8.3. Nesse sentido, cabe mencionar que o art. 36 da Lei nº 9.784/99 estabelece que “cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”. Portanto, a partir do acima aduzido, o ônus da prova do equívoco da declaração e da apuração fiscal competiria à impugnante.

8.4. Como quem não fez prova foi a impugnante, que se limitou a deduzir e contrapor alegações vazias, desprovidas de esteio em indício de prova material, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, não logrou desincumbir-se do encargo que lhe pesava.

9. Parcelamento. Quanto ao PIS e à COFINS tanto de 2007 como de 2008, alega que resta um valor a recolher, respectivamente, de R\$ 7.495,89 (2007) / R\$ 5.013,00 (2008) e de R\$ 63.171,67 (2007) / R\$ 50.700,19 (2008), que será objeto de parcelamento 9.1. Quanto ao pedido de parcelamento, cumpre esclarecer que não cabe a este órgão examinar pedidos de “parcelamento”, pois, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

10. Conclusão.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de se conhecer e, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente os créditos tributários lançados.

Da análise da decisão recorrida não há nada a se alterar.

O caso é absolutamente simples, a Recorrente apresentou DCTFs zeradas e não recolheu os tributos devidos no período fiscalizado.

Intimado para se manifestar o contribuinte confessa o fato e alega ter cometido erro na transmissão das DCTFs.

Em sede de impugnação, por sua vez, busca defender supostas compensações a que teria direito, mas que nunca foram realizadas (além de sequer comprovar o alegado direito creditório).

No mais também diz que realizaria parcelamento de parte do débito, fato que também não tem relevância no presente caso.

Em verdade, tanto a impugnação quanto recurso são fundados em alegações genéricas, descabidas e absolutamente protelatórias.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva